



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056307-48.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANA APARECIDA MACHADO, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1056307-48.2023.8.26.0002

Apelante: Adriana Aparecida Machado

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Ação: Revisional

Origem: 6ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Juiz de 1ª instância: Dr. Emanuel Brandão Filho

Voto nº 14.701

REVISIONAL. Apesar de devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, a apelante quedou-se inerte. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 154/160, que julgou improcedente a ação revisional.

Busca-se a reforma da sentença porque: a) deve haver revisão da taxa aplicada no contrato de financiamento, pois há discrepâncias nos valores praticados pela apelada; b) a cobrança de juros capitalizados mensalmente é ilegal; c) a r. sentença contraria o novo entendimento do STJ, no julgamento do Resp. 1.388.972-SC; d) o custo efetivo total está acima da média de mercado; e) a multa contratual moratória não pode ser superior a 2% do saldo devedor corretamente calculado, f) houve ilegalidade na cobrança de tarifas e taxas; g) houve cobrança irregular de IOF, h) pugna pela repetição do indébito em dobro (fls. 163/186).

Tempestivo e sem preparo, vieram aos autos contrarrazões (fls. 190/205).

Na sequência, ante o pedido de gratuidade de justiça apresentado pela apelante, foi determinada a apresentação de documentais atuais que comprovassem a incapacidade em efetuar o recolhimento do preparo recursal.

A apelante se manifestou a fls. 211, juntando documentos para análise do pedido de justiça gratuita, porém, não obteve êxito em provar a alegada hipossuficiência.

Neste viés, restou indeferida a benesse pretendida e como consequência, houve a determinação do recolhimento das custas do preparo recursal, no prazo de 15 dias, sob pena de deserção (fls. 289/290).

Foi requerida dilação do prazo para recolhimento das custas, que restou indeferida (fls.298).

É a síntese do necessário.

O recurso não merece conhecimento.

Da leitura dos autos, identifica-se que apesar de devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas do

preparo recursal, no prazo de 15 dias, sob pena de deserção (fls. 289/290), a apelante quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo acima citado, conforme certidão de fls. 300.

E mais, que não houve qualquer alegação de justa causa que justificasse concessão de prazo suplementar, nos termos do art. 223 do CPC.

Desse modo, está configurada a deserção que obsta o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.017, §§ 1 e 3º, combinado com os artigos 1007, caput, e 932, parágrafo único, todos do CPC.

Veja-se, a propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA - Pressupostos de Admissibilidade - PREPARO RECURSAL - Pedido de gratuidade formulado nas razões do presente recurso - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - INÉRCIA - Ausência de comprovação idônea da impossibilidade financeira de recolher as custas do processo - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE RECURSAL - **Intimação para recolhimento do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento - Não cumprimento da determinação - DESERÇÃO configurada - Inteligência do**

artigo 101, §2º, do Código de Processo Civil - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - Inadmissibilidade - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento 2280951-26.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

Apelação Cível – Contratos bancários – Ação de Obrigação de Fazer – Processo extinto para reunião das ações perante o juízo prevento – Fragmentação artificial das demandas – Pressupostos de admissibilidade do recurso – Preparo recursal. 1. Benefício da gratuidade de justiça indeferido pelo d. Juízo de origem, pois a recorrente deixou de apresentar documentos necessários à comprovação da hipossuficiência, embora expressamente intimada para tanto. 2. Requerimento do benefício reiterado nas razões do Recurso de Apelação, sem apresentação de documentos, que ensejou novo indeferimento da gratuidade. **3. Apelante intimada para pagamento do preparo recursal, mas deixou transcorrer in albis o prazo.** **4. Inadmissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.** (Apelação Cível 1001960-57.2024.8.26.0543; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024). (g.n)

Logo, por força da deserção, por falta de pressuposto de admissibilidade recursal, a apelação não pode ser conhecida.

Ante o deslinde dado ao recurso da parte autora, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte apelada em 12% do valor atualizado da causa, nos termos preconizados pelo art. 85, §§ 2º e 11º do CPC.

Ex positis, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora